



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 29 de janeiro de 2021.

PARECER

CMP DSL 1420/2021 – DAJ 046/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA O USO DE BERMUDÕES E BERMUDAS NA ALTURA DO JOELHO AOS MOTORISTAS DE TÁXI E DE APLICATIVOS.

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **MARCELO LESSA**, que “DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA O USO DE BERMUDÕES E BERMUDAS NA ALTURA DO JOELHO AOS MOTORISTAS DE TÁXI E DE APLICATIVOS”.

É o relatório. Passo a manifestar.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

Recebido em 29/01/21
Carolina Kreischner
Chefe do Setor de
Processo Legislativo
Mat. 1106.034/12



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DO MÉRITO:

No caso em tela, o autor do projeto de lei pretende garantir maior conforto para os trabalhadores, e assim a prestação de serviço de transporte melhorará, segundo o referido autor.

Segundo o autor, o projeto de lei pretende atingir diretamente todas as categorias, permitindo que algumas dessas trabalhem mais tranquilos e menos incomodados nos dias de calor intenso, que veio culminar na ocorrência da respectiva matéria, ora discutida.

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida já foi editada em Lei Municipal de nº: 6.019/2003 em seu art. 15, inciso IV em seu anexo de Item 5, sendo assim, de competência exclusiva do Executivo.

DO FUNDAMENTO:

Soma-se que as Constituições Estadual e Federal não obstem a concessão ou permissão de serviços públicos à entidades privadas, assim não o podendo fazer, também, os Municípios, sob pena de violação ao princípio da simetria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Nesse sentido, os arts. 30, inciso V, e 175, parágrafo único e seus incisos da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios, dispõem que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

*V - organizar e prestar, **diretamente ou sob regime de concessão ou permissão**, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

(...)

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, **diretamente ou sob regime de concessão ou permissão**, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

Parágrafo único. *A lei disporá sobre:*

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Desde modo, cumpre ao legislador municipal, tão somente, organizar os serviços públicos municipais, observadas as competências de cada um dos poderes locais para a iniciativa legislativa, e observadas, sempre, as regras insculpidas nas Cartas Federal, Estadual e Municipal.

Assim sendo, a Lei Orgânica Municipal estabelece que é de competência privativa do executivo a iniciativa das leis que disponham sobre:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada inconstitucional, devido ao Princípio da Simetria.

Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob a pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

Ressaltamos, mais uma vez, em que pese a inegável importância do tema, tal iniciativa é reservada tão somente ao Poder Executivo.

Desse modo, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal (e que está em consonância com o art. 60 da nossa Lei Orgânica).

Assim sendo, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Desta feita, as condições econômico-financeiras referentes à concessão desse tipo de serviço público devem ser tratadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a lei, corroborando, assim, a competência exclusiva do Prefeito para propor a presente matéria.

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal
- Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

No mesmo diapasão, configura-se a existência de lei com mesma matéria no ordenamento legislativo. Outrossim, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, bem como também na Lei Municipal nº: 6.019/2003, entendemos que **o Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa**, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Prefeito, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo, vindo este operador de direito que ora transcreve este, sugerir que seja elaborado uma Indicação ao Executivo Municipal para à finalidade supracitada.

À superior consideração.

ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA Nº 1706.037/21

OAB-RJ 105.177